

**PROJETO DE LEI Nº. 004 / 2021**

**Em 16 de março de 2021.**

Que regulamenta a apreensão de animais soltos e/ou errantes, em toda extensão do perímetro urbano da cidade e Rodovias estaduais que compreendem o território do Município de São José de Piranhas Estado da Paraíba e dá outra providencias.

**Artigo 1º** - Fica proibida a circulação de animais soltos e/ou errantes nas vias e logradouros públicos que compreendem todo o perímetro urbano e rodovias estaduais no âmbito do território municipal.

**Parágrafo Único** - Os animais de que trata o caput deste artigo são:

I-Bovinos;

II-Equinos;

III-Muare;

IV-Caprinos;

V- Ovinos;

VI- Suínos.

**Artigo 2º** - A multa aos proprietários de animais soltos, em toda a extensão territorial do Município, será aplicada pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – A fixação dos valores das multas prevista no caput será regulamentada por Decreto, com os valores definidos em UFIRM.

**Artigo 3º** - Fica a cargo do Executivo Municipal definir a instância administrativa responsável pela fiscalização e pela execução dos serviços.

**Artigo 4º** - O poder executivo determinará o local onde permanecerão os animais apreendidos, obedecendo às diretrizes e normas do Código **Federal de Bem-Estar Animal**, para a garantia de atendimento aos princípios de **bem-estar animal do animal apreendido**. Podendo o Município firmar convênios, se necessário, para a execução desta lei.

**Parágrafo Primeiro** – Apreendido o animal, terá o seu proprietário o prazo de 15 (quinze) dias para retirá-lo mediante o pagamento de multa.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de convênios para a consecução desta Lei, deverá o conveniado possuir declaração de utilidade pública municipal, além dos demais documentos constitutivos da pessoa jurídica.

**Paragrafo Terceiro** – Caso o Município opte por convênio para execução do serviço, poderá o conveniado promover a autuação e multa através de guia própria, bem como recolhimento do animal.

**Artigo 4º** - O não atendimento por parte do proprietário ao previsto no parágrafo único do artigo 2º implicará em leilão do animal apreendido.

**Artigo 5º** - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação.

**Artigo 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de março de 2021.

**Damião Celso de Oliveira Gonçalves**

### **JUSTIFICATIVA**

A livre circulação de animais em vias públicas do Município de São José de Piranhas é algo que ao longo do tempo vem preocupando moradores e motoristas que trafegam pelas rodovias que dão acesso a sede do Município, as comunidades rurais, Distritos, bem como aos Municípios vizinhos. Além de trazer danos às praças e Jardins, enfeia a cidade, além de ser responsável direto por grande quantidade de acidentes com dezenas de vítimas fatais, ferimentos graves e leves, bem como, danos materiais aos proprietários de veículos.

São considerados de grande porte animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Em busca de sanar este problema é que apresentamos o presente projeto, que tem por objetivo vetar a circulação e a permanência desses animais em locais indevidos ao longo de toda extensão territorial do Município.

Sala das sessões, 16 de março de 2021.

**Damião Celso de Oliveira Gonçalves**  
**Vereador**